



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 7.824-A DE 2010 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 265/2006 na Casa de origem)**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.824 de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 265/2006 na Casa de origem), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo e por trabalho.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 126. O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e que usufrui liberdade condicional poderá remir, pelo trabalho ou pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho;



II - 1 (um) dia de pena por 12 (doze) horas-aula de atividades de ensino fundamental, médio, inclusive na modalidade profissionalizante, ou superior ou de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

§ 2º As atividades a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por meio do uso de metodologia de ensino a distância.

§ 3º A remição pelo trabalho ou pelo estudo será declarada pelo Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, sendo que, na remição pelo estudo, deverá ser apresentada certificação de frequência e aproveitamento por autoridade educacional competente.

§ 4º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 5º O condenado que cumpre a pena em regime fechado poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo da execução da pena, por meio de atividades de trabalho ou de estudo restritas ao presídio ou por metodologia de ensino a distância.

§ 6º O instituto da remição da pena pelo estudo ou pelo trabalho não alcançará os condenados por delitos considerados hediondos ou a eles equiparados.

§ 7º Não será admitida a cumulação concomitante de cursos para efeito de remição."(NR)



"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar o direito em até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, começando a contagem de novo período a partir da data da infração disciplinar.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a revogação do tempo remido será total."(NR)

"Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida para todos os efeitos."(NR)

"Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da Execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando e dos dias de trabalho ou de frequência em atividade de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator